

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

ATIVISMO JUDICIAL E FENÔMENOS CORRELATOS: ANÁLISE DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DECORRENTES DA SITUAÇÃO HERMENÊUTICA INSTAURADA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS INEXORÁVEIS EFEITOS NA OPERALIDADE DO DIREITO DEMOCRÁTICO

JUDICIAL ACTIVISM AND RELATED PHENOMENA: ANALYSIS OF LEGAL INSTITUTES ARISING FROM THE HERMENEUTIC SITUATION INSTRUCTED AFTER THE 1988 CONSTITUTION AND ITS INEXORABLE EFFECTS ON THE OPERATION OF DEMOCRATIC LAW

Guaraci Mozelli de Oliveira Reis ¹
Antônio Carlos Diniz Murta ²
Sérgio Henriques Zandoná Freitas ³

Resumo

O artigo traça um panorama do fenômeno do ativismo judicial, no sentido de diferenciá-lo dos demais institutos do modelo constitucional, instituídos pela Constituição de 1988, com olhar crítico no texto. Assim, o escrito está dividido em introdução, desenvolvimento com cinco capítulos e as considerações finais, e foi utilizada a pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo. Dentre os capítulos do desenvolvimento, alerta para a equivocada associação entre ativismo judicial e judicialização da política, e a falsa ideia de controle de constitucionalidade, por meio da supressão de inércias/omissões e a competência de desaprovar escolhas políticas de outros órgãos da República reputadas inconstitucionais. Seguindo-se no estudo, destaque para a judicialização da política, com base em conceitos dados pela doutrina e seus desdobramentos, a partir do final da segunda grande guerra, em razão das atrocidades e das barbaridades cometidas pelos regimes nazi-fascistas e a conseguinte preocupação da humanidade em reconhecer os direitos humanos e se preocupar com direitos e garantias fundamentais. Para tanto, foi necessário explorar as funções típicas e atípicas dos órgãos da república, formulando, simultaneamente, alguns esclarecimentos sobre a deturpação à teoria de Montesquieu. Finalizada a contextualização, o estudo aponta que as concepções majoritárias de ativismo judicial no Brasil refletem inarredável ameaça à democracia, decorrente das violações aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹ Advogado – Escritório Bason Bastos Abreu Advogados Associados. Especialista em Processo e Direito do Trabalho. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia (FUMEC-MG). Graduado em Direito pela Universidade FUMEC (2019)

² Doutor em Direito pela UFMG. Procurador do Estado de Minas Gerais. Diretor Departamental do CONPEDI. Professor do PPGD e da Graduação da Universidade FUMEC

³ Pós-Doc Univ. Coimbra-Portugal e UNISINOS. Doutor e Mestre PUC Minas. Coordenador e Professor PPGD FUMEC. Editor Chefe Revista MERITUM. Coordenador Geral Fundador IMDP. Pesquisa ProPic 2022-2024 FUMEC. Assessor Judiciário TJMG

Palavras-chave: Ativismo judicial, Judicialização, Poder judiciário, Constituição de 1988, Efeitos na operabilidade do direito e democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The article outlines an overview of the phenomenon of judicial activism, in order to differentiate it from other institutes of the constitutional model, instituted by the 1988 Constitution, with a critical eye on the text. Thus, the writing is divided into introduction, development with five chapters and final considerations, and bibliographical research was used through the deductive method. Among the development chapters, it alerts to the mistaken association between judicial activism and the judicialization of politics, and the false idea of constitutionality control, through the suppression of inertia/omissions and the competence to disapprove political choices of other organs of the Republic reputed to be unconstitutional. Continuing in the study, emphasis on the judicialization of politics, based on concepts given by the doctrine and its consequences, from the end of the second world war, due to the atrocities and barbarities committed by the Nazi-fascist regimes and the consequent concern of humanity in recognizing human rights and being concerned with fundamental rights and guarantees. For that, it was necessary to explore the typical and atypical functions of the organs of the republic, simultaneously formulating some clarifications about the misrepresentation of Montesquieu's theory. After the contextualization, the study points out that the majority conceptions of judicial activism in Brazil reflect an unavoidable threat to democracy, resulting from violations of the precepts of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Judicialization, Judicial power, Constitution of 1988, Effects on the operability of law and democracy

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o ativismo judicial, no sentido de diferenciá-lo dos fenômenos afins introduzidos pelo modelo constitucional instituído após o regime militar e lançar uma crítica à variação dada pela doutrina.

Demonstrar-se-á que o ativismo judicial é equivocadamente associado e até mesmo confundido com a judicialização da política, bem como não é sinônimo de controle de constitucionalidade, na medida em que a supressão de inércias/omissões e a competência de desaprovar escolhas políticas de outros órgãos da República reputadas inconstitucionais são atos legítimos, desde que exercidos corretamente.

Com relação ao fenômeno da judicialização da política, far-se-á análise dos conceitos dados pela doutrina nacional (embora, vez ou outra, se recorra à autores estrangeiros, eis que o fenômeno e seus desdobramentos têm origem após o final da segunda grande guerra, em razão das atrocidades e das barbaridades cometidas pelos regimes nazi-fascistas e a conseguinte preocupação da humanidade em reconhecer os direitos humanos e se preocupar com direitos e garantias fundamentais) e, como ele não se confunde com a noção de ativismo judicial.

Daí que, demonstrar-se-ão as concepções majoritárias de ativismo judicial no Brasil e a inarredável ameaça à democracia decorrente das violações constitucionais ali inerentes.

Para tanto, será necessário, de antemão, explorar as funções típicas e atípicas dos órgãos da República, formulando, simultaneamente, alguns esclarecimentos sobre a deturpação à teoria de Montesquieu.

Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo.

2 A TEORIA DAS FUNÇÕES DO ESTADO

Para introduzir cada uma das funções típicas e atípicas essenciais do Estado, com lastro nos ensinamentos de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, deve ser evidenciada a “Teoria das funções do Estado”, por meio da qual substituiu-se a locução “separação dos poderes do Estado” pela expressão “separação das funções do Estado”. O equívoco se remete à deturpação histórica dos revolucionários franceses de 1789, ao elaborarem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e substituírem o pensamento original de Montesquieu por uma *construção metafísica*, segundo a qual poderes estatais eram

frações da soberania (DIAS, 2018, p. 23-24).

Acerca disso, com esteio na obra de José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 1984), o referido publicista esclareceu que a locução “separação de poderes” não foi expressa sequer uma vez por Montesquieu na obra “O espírito da Leis”, não havendo qualquer explicação que leva o entendimento de que a respectiva teoria implicava em separação absoluta do poder do Estado. Em verdade, Montesquieu sugeriu uma distinção dos poderes do estado, falou sobre liberdade política do cidadão e definiu as bases de um direito político, sem, contudo, falar em separação dos poderes. Transcreve-se abaixo trecho da pesquisa realizada pelo referido publicista que teve acesso a obra original “*De l’esprit des lois*”:

Realmente, ao se ler a obra de Montesquieu, que o vem imortalizando por séculos, publicada em 1748, depois de lhe consumir vinte anos de grande trabalho, percebe-se que aquele autor não concebeu uma teoria da separação absoluta ou rígida dos poderes do Estado, mas desenvolveu o pensamento de que as três espécies de poder fossem distribuídas de forma obediente ao princípio do equilíbrio, com objetivo de se garantir liberdade individual. Na parte considerada das mais notáveis de sua obra, Montesquieu iniciou o desenvolvimento de sua doutrina sobre o equilíbrio dos poderes exercidos pelo Estado com frase que se tornou célebre, pretendendo que os destinatários do poder ficassem protegidos do abuso de seu exercício por aqueles que o detivessem: Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder. (DIAS, 2018, p.18- 19).

Não bastasse, evidencia-se que há imprecisão na utilização da locução “tripartição de poderes”, utilizada sem muito rigor técnico, inclusive no texto constitucional (a exemplo do artigo 2º), tendo em vista que o poder é uno e indivisível, ou seja, o poder não se tripartite. O poder é um só, e emana do povo (artigo 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88) manifestando-se por meio de órgãos que exercem funções (LENZA, 2009, p. 339).

Na mesma ordem de ideias, transcreve-se a seguinte passagem da obra de Alexandre de Moraes:

Estado constitucional de direito assenta-se na ideia de unidade, pois o poder soberano é uno, indivisível, existindo órgãos estatais, cujos agentes políticos têm a missão precípua de exercerem atos de soberania. Aliás, bem o disse Rousseau, o poder soberano é uno. Não pode sofrer divisão. Assim, o que a doutrina liberal clássica pretende chamar de separação dos poderes, o constitucionalismo moderno determina divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos autônomos. Lembremo-nos que o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente. Em conclusão, o Direito Constitucional

contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado freios e contrapesos. (MORAES, 2017, p. 435).

Pela pertinência e para finalizar a questão, transcreve-se a crítica feita por Rosemiro Pereira Leal:

Com o advento do Estado moderno, torna-se arcaica a divisão da atividade estatal pela afirmação de poderes, porque, em face do discurso jurídico-democrático das sociedades modernas, a única fonte de poder é o povo, conforme acentua o eminente Jorge Carpizo, em lúcida dissertação sobre a teoria da soberania. Assim, embora se defronte com a designação pomposa de Poder Judiciário encampada pela terminologia constitucional brasileira, o que se tem é, por outorga do povo, um monopólio da função jurisdicional pelo Estado que a delega, como dever, ao órgão jurisdicional (Estado-Juiz). (LEAL, 2021, p. 239).

Embora instigante, a respectiva deturpação não é o objeto central desse trabalho, fundamento pelo qual não se mostra relevante esmiuçá-la, de forma detida. De qualquer modo, a locução “poderes” não será empregada aqui, independentemente da sua ampla utilização na doutrina e nos textos normativos produzidos no Brasil.

Pois bem. A teoria proposta por Montesquieu foi amplamente utilizada pelos Estados Modernos, entretanto, de maneira suavizada, pois diante das realidades sociais e históricas, passou-se a permitir que, de maneira extraordinária, um órgão exercesse a atribuição concernente ao outro, gerando maior interpenetração entre eles, abrandando a teoria, embora deturpada, supostamente pregava a separação pura e absoluta (LENZA, 2009, p. 338).

As funções típicas do poder legislativo são legislar e fiscalizar, ambas com o mesmo grau de importância. Desse modo em âmbito federal, além tarefa de legislar, cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (artigo 70 da CR/88). Para essa finalidade, o Congresso conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, que integra o Órgão Legislativo e que é composto por nove Ministros, com o mesmo *status* e regime jurídico dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (MENDES; BRANCO, 2012, p. 1189).

O Órgão Legislativo, contudo, de modo atípico, também exerce funções de administrar. Exemplos clássicos da primeira são a contratação de funcionários e promoção de servidores ou atuar o poder de polícia. Da segunda, o Senado processa e julga, por crimes de responsabilidade, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes das três Forças Armadas, nos crimes de mesma natureza conexos com os praticados pelo Chefe do Executivo; também processa e julga, por crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (MENDES; BRANCO, 2012, p.1186).

No que lhe diz respeito, a função típica do órgão executivo, governamental ou administrativo compreende todas as manifestações das atividades desenvolvidas pelo Estado que visem a concretização dos interesses e negócios públicos correspondentes às necessidades coletivas previstas em lei, ou seja, mais do que executar leis, exerce atos e de administração e chefia do Estado e governo (DIAS, 2018, p. 28).

Além de administrar, o órgão executivo também legisla e julga. No contexto da participação do Chefe do Órgão Executivo no processo legislativo, refira-se à possibilidade de que dispõe o Presidente da República de editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional (artigo 62 da CR/88). Trata-se de atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo no âmbito da chamada legislação de emergência.

Em síntese trata-se de um ato unipessoal do presidente da República, com força de Lei, sem a participação imediata do legislativo que será chamado para discutir e eventualmente aprovar a matéria posteriormente. Por fim, o poder executivo também pode atipicamente julgar. Isto ocorre quando da apreciação de defesas e recursos administrativos (MENDES; BRANCO, 2012, p.1278).

Por último e mais relevante para o contexto do objeto principal do estudo, o Estado exerce a função jurisdicional, que lhe permite, quando provocado, pronunciado direito de modo imperativo e imparcial, dentro processo legal e previamente organizado (DIAS, 2018, p. 28).

Como nas demais funções, o órgão Jurisdicional atipicamente administra e legisla. Por meio do artigo 96, inciso I, a Constituição de 1988 dotou os tribunais de um poder de

autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (MENDES; BRANCO, 2012, p. 1300).

Assim, a teoria proposta por Montesquieu, que veio da necessidade de se controlar o exercício do poder pelo Estado, tão somente se conclui com a harmonia das funções típicas e atípicas de cada um dos órgãos.

3 A SITUAÇÃO HERMENÊUTICA INSTAURADA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não obstante à clareza das funções essenciais típicas e atípicas de cada um dos órgãos essenciais da república, brevemente relatadas no tópico anterior, o constituinte de 1987-1988 transformou de forma profunda o papel da função jurisdicional, acentuando seu papel político, dotando-a com novos mecanismos que conferiram aos juízes/intérpretes uma margem de discricionariedade até então inexistente.

Esse “novo modelo constitucional” propiciou a chamada “judicialização da política”, expressão usada por Manoel Gonçalves Ferreira na obra “O Poder Judiciário na Constituição de 1988”.

Terminologias à parte, fato é que o sistema constitucional posto forjou interseções que levantam, entre outras, a seguinte discussão: Podem os juízes, figuras naturalmente apolíticas, decidirem à margem do disposto pelo legislador para atender às políticas públicas? E quais as consequências das respectivas políticas públicas em detrimento dos demais ramos do governo, aos quais incumbiria, primordialmente a tomada de decisões políticas?

A busca pelas respostas desses questionamentos parece óbvia. Se em um Estado de Direito é papel dos órgãos democraticamente compostos elaborar as normas que regularão a vida social, juízes não eleitos anulando decisões políticas tomadas pelas legislaturas ordinárias caracterizaria o ativismo judicial.

Embora haja doutrina no sentido de que a judicialização da política e até mesmo o controle de constitucionalidade possuem uma identidade conceitual com o ativismo judicial, o presente estudo demonstrará que o mero exercício da jurisdição constitucional

(seja por meio do controle de constitucionalidade, seja pela judicialização da política que decorre do modelo constitucional) não pode ser considerado um critério substancial para caracterização do ativismo judicial.

Nesse contexto, a fim de sanar o ponto controvertido, faz-se necessário desatrelar desses institutos afins do ativismo judicial, comumente associados a ele, esmiuçando as linhas demarcatórias e conceitos de cada um.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ATIVISMO JUDICIAL

Como já dito, há uma corrente que sustenta haver associação entre o controle de constitucionalidade e o ativismo judicial. Contudo, não propriamente sinonímia entre os dois conceitos, como existe no cenário norte-americano em que a pura e simples prática judicial de desaprovar escolhas políticas de outros oficiais do governo ou instituições, sobre as quais não haja proibição expressa na Constituição é ativismo judicial (GRAGLIA, 1996, p.5), mas sim uma parcela pouco significativa da doutrina que salienta que o ativismo é medido pela taxa de procedência das ações diretas de constitucionalidade.

Transcreve-se, a fim de exemplificar o exposto acima, trecho do artigo de Marcos Paulo Veríssimo, que examina o número de juízos de inconstitucionalidade proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF entre 1988 e 2008 e conclui que há uma disposição do órgão jurisdicional brasileiro em “exercer ativamente as competências de revisão que lhe foram atribuídas:

Mas, como já dito, se a Constituição de 1988 está na base do processo de judicialização da vida pública brasileira, tendo sido responsável por desenhara face protagônica que a justiça e o STF em particular ostentariam a partir da década de 1990, seus mecanismos de ampliação do acesso à justiça, aliados à aparente disposição dos tribunais em exercer ativamente as competências de revisão que lhes foram atribuídas, também respondem, em contrapartida, por boa parte da crise de eficiência que acompanhou a atuação do Judiciário a partir dessa mesma década. (VERÍSSIMO, 2008).

Luís Roberto Barroso em entrevista à revista eletrônica *Conjur*, em 2013, frisa-se, logo após a sabatina no Senado Federal e antes da respectiva posse no cargo de Ministro do STF, afirmou que no Brasil não há excesso de ativismo judicial e que se pode definir o grau de ativismo pelo número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) rejeitadas ou deferidas.

Não acho que o Brasil viva um problema que se possa denominar de ativismo

judicial, se a essa expressão se quer emprestar um conteúdo negativo. É possível que uma ou outra decisão tenha provocado uma fricção maior entre o Supremo e o Congresso. Mas foram decisões excepcionais. No geral, ao contrário do que às vezes se pensa, o Supremo costuma ser deferente para com a atuação do Congresso. A quantidade de leis federais declaradas inconstitucionais é ínfima e, em casos mais emblemáticos, o Supremo manteve a decisão política do Congresso ou do Executivo. Isso se depreende de diversos casos. (HAIDAR, 2013).

Esclarece-se, por oportuno, que antes da sabatina e da respectiva entrevista, Luís Roberto Barroso tinha uma posição bem diferente sobre o ponto controvertido e afirmava que havia bastante ativismo judicial no Brasil, inclusive sendo criticado pela respectiva declaração por Thamy Pogrenischi no livro “Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica” (STRECK, 2013).

De todo modo, feita a exposição, se mostra clara subsistência de uma corrente que sustenta haver identidade conceitual entre ativismo judicial e controle de constitucionalidade.

Lênio Luiz Streck não crê que se possa definir o grau de ativismo dessa forma quantitativa:

[...] desde quando somente um ato positivo de inconstitucionalidade é que demonstra o ativismo de uma Suprema Corte? Quer dizer que, se o STF julgade acordo com o parlamento ou de acordo com o governo, ele deixa de ser epitetado de ativista? Ativismo é só quando julga “contra”? Afinal, qual é o conceito de ativismo? Antes de tudo, é necessário dizer que a simples declaração de uma inconstitucionalidade não quer dizer ativismo ou não ativismo. O controle de constitucionalidade é justamente a função precípua e democrática de uma corte constitucional. Logo, número de Ações contra ou a favor não permite epitetar um tribunal de ativista (ou antiativista). Podem ser elementos que apontam algo. Mas não tudo. Aliás, por vezes os números escondem e não desvelam. (STRECK, 2013).

De fato, utilizando-se o mínimo de lógica, percebe-se que a associação entre os dois institutos (se é que se pode chamar ativismo judicial de instituto jurídico) não passa de mais uma confusão conceitual. Afinal, a doutrina brasileira, de modo predominante, sustenta o entendimento de que o controle de constitucionalidade, por si só, não significa ativismo judicial.

Além disso, foi por meio do direito constitucional positivo que se concedeu ao órgão judiciário a competência de anular leis reputadas por ele inconstitucionais. Essa particularidade reforça a autonomia conceitual entre ativismo e declaração de inconstitucionalidade por juízes (GROSTEIN, 2019, p. 35).

Portanto, entende-se que o mero exercício da jurisdição constitucional não pode ser considerado critério sólido para aferição do ativismo judicial no Brasil, pois a revisão judicial pode efetivamente estar baseada em critérios legítimos.

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

Por outro lado, é necessário também separar o que se entende por ativismo judicial da judicialização da política, rotineiramente tratados como se sinônimos fossem.

Em verdade, pela pesquisa realizada a judicialização é vista como causa do ativismo judicial, ou seja, embora visível a mixagem entre eles, é certo que a primeira impulsionou o desenvolvimento do segundo no Brasil (STRECK; SALDANHA, 2013, p. 407).

Esclarece-se, uma vez mais, a fim de que não se interprete mal algumas das transcrições aqui colacionadas, que Luís Roberto Barroso, antes de tomar posse no cargo de Ministro do STF em 2013 e declarar que “não existe um surto de ativismo judicial em curso no País” (BARROSO, 2009), tinha uma opinião completamente antagônica acerca do fenômeno.

Pois bem. Para Barroso “a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens” (BARROSO, 2009). Além disso, o referido autor complementa:

A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte. O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, e passar o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias (BARROSO, 2009).

Depreende-se das assertivas acima que a judicialização da política decorre do arranjo institucional promovido pelo constituinte de 1988. E para Marcos Paulo Veríssimo, isso era previsível, quiçá desejado. Para o referido publicista, o ativismo

judicial é efeito da judicialização:

um determinado aspecto dessas transformações parece poder ser indicado com razoável clareza, aspecto esse que, como demonstrarei adiante, se relaciona, diretamente, ao processo de judicialização supra-referido. Trata-se do surgimento, no País, de um judiciário “ativista”, que não se constrange em exercer competências de revisão cada vez mais amplas, quer incidentes sobre a política parlamentar (via controle de constitucionalidade, sobretudo), quer incidentes sobre as políticas de ação social do governo (por intermédias competências de controle da administração pública, controle esse interpretado de forma cada vez mais larga nos dias atuais). (VERÍSSIMO, 2008).

Lênio Streck vai no mesmo sentido afirmando que a CR/88 trouxe um novo contexto social e democrático, deslocando o polo de tensão das funções executiva e legislativa para a função jurisdicional. Para o respectivo autor, além da força que ganharam os textos constitucionais, esse deslocamento foi que propiciou o fenômeno da judicialização da política.

Em síntese, é a situação hermenêutica instaurada a partir do segundo pós- guerra que proporciona o fortalecimento da jurisdição (constitucional), não somente pelo caráter hermenêutico que assume direito, em uma fase pós- positivista e de superação do paradigma da filosofia da consciência, mas também pela força normativa dos textos constitucionais e pela equação que se forma a partir da inércia na execução de políticas públicas e na deficiente regulamentação legislativa de direitos previstos nas Constituições. É nisso que reside o que se pode denominar de deslocamento do polo de tensão dos demais poderes em direção ao Judiciário. (STRECK, 2011, p. 190).

Para arrematar, Streck evidenciou que o fortalecimento da função jurisdicional se deu pela inércia das demais na execução de políticas públicas, pilar da origem e conceito do fenômeno.

Embora o presente estudo tenha como o foco o cenário nacional, deve ser destacado que a judicialização da política não é criação brasileira, mas um fenômeno mundial. A situação embrionária da judicialização da política se deu com o término da segunda guerra mundial e a necessidade de controle do judiciário acerca dos direitos e garantias fundamentais das constituições europeias. Tal fato é corroborado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU em 1948 (CASTRO, 1997).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, com esteio na obra de Eduardo Cambi, afirma que “a derrota dos regimes totalitários sempre provocou a afirmação vigorosa dos direitos e garantias fundamentais nos planos internacional e constitucional” (DIAS, 2018, p. 86).

De fato, a constituição italiana nasceu da resistência e da guerra de libertação contra o regime fascista, a Lei Fundamental de Bonn (que veio a se tornar a Constituição da Alemanha) é fruto do repúdio ao nazismo; as constituições portuguesa e espanhola decorreram dos regimes de Franco e Salazar; entre outros exemplos (CAMBI, 2009, p. 30).

A CR/88 não foi diferente e marcou o fim de um período ditatorial e veio como resposta democrática à ditadura militar (CAMBI, 2009, p. 30), trazendo força ao judiciário para reprimir a inércia na execução de políticas públicas e na deficiente regulamentação legislativa de direitos previstos.

Para Neal Tate e Torbjörn Vallinder a judicialização da política é:

O processo por meio do qual cortes e juízes passam a fazer políticas públicas, ou de forma crescente passam a dominar a produção de políticas públicas, que haviam previamente construídas por outros órgãos, governamentais, especialmente legisladores e administradores. (TATE; VALLINDER, 1995, p.27).

Com efeito, não há sinonímia entre os dois fenômenos, pois a profusão de teorias e posições trazidas aqui delinea o ativismo judicial como uma das consequências da judicialização da política que se verificou após 1988.

6 CONCEPÇÕES DE ATIVISMO JUDICIAL

Partindo-se da premissa estabelecida no tópico anterior de que o ativismo judicial é efeito da profunda transformação da função jurisdicional, acentuando seu papel político, o presente estudo trará o exame de algumas produções nacionais sobre as concepções mais comuns, afim de esclarecer as respectivas distinções com a judicialização da política.

A primeira das concepções que serão tratadas aqui é o “julgamento orientado pelo resultado” também denominado de “politização da justiça”. Entende-se pelo ativismo que decorre do desvirtuamento da função de julgar, ou seja, a decisão proferida com lastro nas convicções políticas e ideológicas do intérprete (GROSTEIN, 2019, p.57).

Aqui não se trata de preenchimento de lacunas deixadas pelas demais funções essenciais da República (inércia), mas sim o desempenho da judicatura de forma não isenta ou imparcial, pautada em por valores particulares que são introduzidos no provimento final. Essa é a concepção mais natural e tradicional de ativismo e amplamente tratada pela doutrina, razão pela qual não há maiores questionamentos sobre a sua caracterização como

sendo algo ativista (GROSTEIN, 2019, p 57).

Nessa concepção, é certo dizer que o dever de imparcialidade constitucionalmente previsto imposto aos magistrados implica em que qualquer desvirtuamento do dever de julgar conforme o direito significará algo que pode ser tachado de ativista. Além disso, o “julgamento orientado pelo resultado” consiste, em última análise, politização da justiça (GROSTEIN, 2019, p.59).

Georges Abboud e Nery Júnior declaram que:

ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente, legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico e não mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo. (ABBOUD; NERY JÚNIOR, 2013, p. 528).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em artigo publicado em 1994, foi o primeiro a definir o ativismo judicial como politização da justiça, na hipótese do intérprete que guia seus votos pela opinião pública e analisa posições jurídicas como se fossem opções ideológicas ou partidárias.

Mas a judicialização da política tem como contrapartida inexorável a politização da justiça. O aspecto bem visível disto está no fato de que, hoje, há magistrados que notoriamente guiam seus votos pela "opinião pública", o que realmente significa dizer pelos meios de comunicação de massa. Estes "profetizam" os votos dos membros de uma Corte - o Supremo Tribunal Federal, por exemplo - analisando posições jurídicas como se fossem opções ideológicas ou partidárias. E nisto são ajudados por membros do Judiciário que, em of!, vazam informações, antecipam votos, movidos pelo desejo ou de agradar ou de justificar-se perante os "donos" da comunicação. (FERREIRA FILHO, 1994, grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido, Júlio Grostein afirma que a concepção mais comum de ativismo judicial é o “julgamento orientado pelo resultado” e que, “em última análise, é a politização da justiça” (GROSTEIN, 2019, p. 62).

Para Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial é uma atitude, ou seja, um modo proativo de interpretar a Constituição, com maior interferência no espaço das funções executiva e legislativa, fundamentalmente quando há suposta omissão legislativa impedindo que demandas sociais sejam efetivamente atendidas (BARROSO, 2009).

Outra concepção ainda não abordada é o ativismo judicial como “criação judicial do direito”. No direito Brasileiro, por herança continental europeia, a jurisprudência não ostenta função criadora do ordenamento jurídico, apesar da sua posição como fonte do

direito. Desse modo, o órgão jurisdicional não detém o poder de introduzir novas regras jurídicas (GROSTEIN, 2019, p. 63).

Inocência Mártires Coelho em artigo intitulado “Ativismo Judicial ou Criação Judicial do Direito?”, ora os considera sinônimos:

Assim vistas as coisas, não temos receio em dizer que aquilo que se chama, criticamente, de ativismo judicial não configura nenhum extravasamento de juízes e tribunais no exercício das suas atribuições, antes traduz a sua indispensável e assumida participação na tarefa de construir o direito de mãos dadas com o legislador, acelerando-lhe os passos, quando necessário, porque assim o exige um mundo que se tornou complexo demais para reger-se por fórmulas políticas acanhadas e ultrapassadas. Pensando bem, ativismo é, apenas, uma palavra nova com que se critica a velha criação judicial do direito. (COELHO, 2010, grifo acrescido).

Ora aponta distinção conceitual entre as locuções:

Diversamente do ativismo judicial, que desrespeitaria esses limites, a criação judicial do direito seria o exercício regular do poder-dever, que incumbe aos juízes, de transformar o direito legislado em direito interpretado/aplicado, ou seja, a verba *legis* em sententia *legis* – caminhando do geral e abstrato da lei ao singular e concreto da prestação jurisdicional, a fim de realizar a justiça em sentido material, que é dar a cada um o que for seu. (COELHO, 2010).

Para Júlio Grostein, com esteio na obra de Elival da Silva Ramos, a “criação judicial do Direito” é uma das principais concepções de ativismo, e, sob essa perspectiva, tem-se que o poder judiciário extrapola seus limites constitucionais. Parareferido publicista o fenômeno é “toda e qualquer decisão, emanada do judiciário Pátrio, que efetivamente dispõe sobre o caso concreto, porém inovando a ordem jurídica, fora das balizas impostas pelo próprio constituinte ou pelo legislador” (GROSTEIN, 2019, p.55 e 64).

Na perspectiva processual constitucional, ao refutar a crítica de Hermes Zaneti Júnior à teoria de Elio Fazzalari, que a chama de “reduzida e inviabilizada no direito brasileiro” (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 200), Ronaldo Bretas de Carvalho Dias teceu duras críticas e detalhou as vulnerações constitucionais inerentes à criação judicial do direito.

Na ótica de Hermes Zaneti Júnior, “ao cerrar as portas para o discurso judicial para a criação do direito pelo juiz, Fazzalari adota uma barreira intransponível para consecução da finalidade de abertura do processo” (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 200). Ronaldo Bretas de Carvalho Dias abriu divergência, sob justificada refutação porque:

O juiz não cria (ou inventa) direito algum no processo que possa ser

considerado democrático, visto não ser seu protagonista, transformando as partes em mero receptáculo da sua vontade pessoal, à margem da inarredável garantia constitucional da reserva legal, eliminando, reduzindo ou menosprezando a participação dos interessados na formação do decisório final, cujos efeitos suportarão. (DIAS. 2018, p.112).

Sobre a linha tênue entre o ativismo judicial e a ameaça à democracia, Lênio Streck afirma:

Claro, em tempos de ativismo judicial desenfreado, instaura-se uma espécie de império da vontade. O ativismo deita suas raízes no utilitarismo supostamente moral e na vontade de poder de quem o pratica, algo muito perigoso ao regime democrático. A violação à Constituição é sempre uma ameaça à democracia. O senso comum costuma pensar a Democracia como um processo cujo fim é a sua conquista, ou como algo do qual a coletividade se apropria. Não é visto tal qual é: uma relação, sempre instável e sujeita a altos e baixos, a avanços e retrocessos, a continuidades ou rupturas. Nossa história mostra isso. A democracia precisa ser vista numa perspectiva histórica e de lutas políticas. (STRECK, 2013).

Lênio Streck ainda assevera:

O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública. Já a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa. (STRECK, 2016, p. 724).

Assim, independentemente da concepção, o ativismo judicial é uma espécie de deturpação da judicialização, por meio da qual o órgão judiciário, independentemente de provocação, age ultrapassando os limites constitucionais estabelecidos, extrapolando a competência das demais funções da república.

Ademais, com lastro na corrente majoritária sobre a questão, extrai-se que enquanto a judicialização é um incômodo essencial à democracia, com a chancela constitucional o objetivo de atender eventuais omissões do legislativo e executivo, o ativismo judicial, por sua vez, sob nenhum viés é considerado benéfico, é a consequência prática do mal funcionamento das instituições.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, de acordo com a pesquisa feita e aqui exposta, o ativismo judicial deve ser apartado dos demais institutos afins, pois a multiplicidade de conotações dadas à expressão é impeditiva de uma compreensão minimamente isenta.

É certo que o desenvolvimento científico do século passado fez com que a sociedade colocasse novas questões ao crivo da justiça. A norma escrita, naturalmente engessada, somada à inércia do legislativo, forçou os juízes a sentenciar com o que dispunham, afinal, a parte precisa de uma decisão que resolva o mérito e o judiciário não pode negar a prestação jurisdicional.

Contudo, com a pesquisa realizada, revelou-se evidente que os fenômenos que decorrem do modelo constitucional, a exemplo da judicialização da política e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que costumam ser tratados pela academia com ativismo judicial mas com ele não se confundem, possuem o condão de suprir as inércias das funções executiva/governamental e legislativa, desde que corretamente exercidos, não ostentando, por si só, nenhum vício caracterizador de politização da justiça e ativismo judicial.

Evidenciou-se, ainda, que pelos conceitos expostos, o ativismo judicial não é sinônimo, mas sim um dos efeitos inexoráveis da judicialização da política com o modelo constitucional de 1988.

Por fim, demonstraram-se as concepções mais comuns de ativismo extraídas da produção doutrinária no Brasil que gozam de maior repercussão entre os estudiosos que se propõe a pesquisar o fenômeno e as consequências naturais e maléficas da prática em relação à democracia.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2009. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização dapolítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, 1997.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Ativismo judicial ou criação judicial do Direito**. Maio de 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criacao-judicial-do-direito>. Acesso em: 24 fev. 2023.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estadodemocrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Poder Judiciário na Constituição de 1988**: Judicialização da política e politização da justiça. Dez.1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46407/46734>. Acesso em: 24 fev. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: O Guardião das Promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GRAGLIA, L. A. **It's not Constitutionalism, It's Judicial Activism**. Boston: Harvard Journal of Law & Public Policy, vol. 19, 1996.

GROSTEIN, Júlio. **Ativismo Judicial**: análise comparado do direito constitucional brasileiro e norte-americano. Coimbra: Almedina, 2019.

Haidar, Rodrigo. **Tribunal não cumpre seu papel com 80 mil processos**. Jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-07/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, C. **Do espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMOS, E. da S. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva,

2015 (E-book).

STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?**. Jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 25 fev. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **O Supremo não é o guardião da moral da nação**. Set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>. Acesso em: 25 fev. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2019.

STRECK, Lênio Luiz; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALLINDER, T.;TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York: New York University Press,1995.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo, **A constituição de 1988, vinte anos depois: supremacorte e ativismo judicial "à brasileira"**. Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QBYtQGn7fb3PHQP3jbpPmZM/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucionaldo processo civil brasileiro**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2007.